



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.901504/2011-09
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.625 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora: (1) analise a documentação/notas fiscais juntadas aos autos, constante dos anexos ao Recurso, observando a decisão no RESP 1.221.170 STJ, no Parecer Normativo Cosit n.º 5, e na Nota CEI/PGFN 63/2018; (2) reanalise todos os créditos em litígio; (3) elabore relatório/parecer conclusivo; e (4) intime a Recorrente a se manifestar quanto ao resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 543 a 574 contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 10-052.826 - 2ª Turma da DRJ/POA e-fls. 516 a 529, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de pedido de ressarcimento feito pelo contribuinte, tendo sido aberto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.2.02.00-2011-00023 para verificação da legitimidade dos créditos alegados. No caso desses autos o pedido de ressarcimento corresponde ao 3º trimestre de 2007, PER/DCOMP nº 17962.11833.211207.1.1.08-2595. O valor requerido é de R\$ 404.304,28.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.625 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901504/2011-09

A empresa em epígrafe foi então fiscalizada relativamente ao PIS, conforme se constata através do Termo de Início de Procedimento Fiscal para a verificação de créditos relativos ao período de 2005 a 2008, e, para tanto, foram requisitados diversos de seus livros e documentos (Diário; Razão; Registro de Entradas e Saídas; Registro de Apuração do ICMS; Registro de Inventário; relação dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação; demonstrativos das exportações com as respectivas notas fiscais; entre outros).

Foram confrontados os valores dos créditos pretendidos pela empresa com os escriturados em sua contabilidade e os informados no DACON.

Dessas verificações constatou a fiscalização que várias empresas fornecedoras da FERGUMAR se encontravam **canceladas, inativas ou inaptas**. No entanto, como o objetivo da fiscalização seria apenas a apuração do direito creditório da empresa, não foram aprofundadas as investigações. Entendeu-se que não podia se conceder créditos sobre compras de empresas irregulares e inadimplentes de suas obrigações tributárias.

O contribuinte lançou também diversas despesas e custos que não poderiam ser enquadradas como insumos – material de consumo, alimentação, medicamentos, despesas com estiva, terraplanagem, serviços de peneiramento de resíduos, entre outros.

Dessa foram glosados: compras de carvão vegetal de empresas irregulares e sem recolhimentos da contribuição; custos e despesas não previstos na legislação como insumos; notas fiscais complementares (falta do documento hábil, nota fiscal de saída, nos casos de aquisição de insumos); e falta de individualização e demonstração com clareza dos custos, encargos e despesas que sejam diretamente empregados junto ao produto.

Foram juntados aos autos: relação das empresas irregulares inativas, canceladas ou inaptas, e sem recolhimentos da contribuição; os DACONs; análise vertical/horizontal das rubricas contábeis; entre outros. As planilhas com todos os demonstrativos feitos pela fiscalização se encontra também no *site* da Receita Federal, conforme disposto no Despacho Decisório.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **deferindo parcialmente** o pedido de ressarcimento, reconhecendo um direito creditório no montante de R\$ 292.671,93.

Dada a ciência do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade.

Em tal manifestação a empresa **em síntese** faz as seguintes alegações:

- QUE sobre as notas fiscais emitidas para acertamento de diferenças de quantitativos no recebimento do insumo carvão diz que se extrai como motivação da glosa se dá pela diferença entre os quantitativos entre as notas fiscais de entrada e as emitidas por seus fornecedores. A fiscalização apontaria que somente as notas fiscais de saída emitidas pelos fornecedores seriam documentos hábeis para creditamento do PIS e da Cofins, visto que normalmente tais notas de entrada a maior seriam normalmente oriundas de compras de pessoas naturais, o que não geraria créditos. Afirma que nenhuma das entradas de carvão correspondem a compras de pessoas naturais. Defende que as notas fiscais de entrada são também documentos válidos para seu creditamento. Comenta que o texto legal apresenta lacunas e omissões. Exemplifica que operações com cargas a granel são freqüentemente apuradas diferenças quantitativas quando mensuradas a origem e o destino, entre outros exemplos citados. Argumenta que no caso de operações com carvão vegetal o acertamento de diferenças de volumes deve ser feito por lançamento retificador, citando portaria do IBAMA, e *concluindo que o legislador ambiental não pretendeu a emissão de documento complementar por parte do vendedor*. Entende que a regência da legislação ambiental sobre o acertamento acarretaria o mesmo para os registros contábeis e fiscais, o que se poderia ser feito através da nota fiscal de entrada. Fala que não há na lei de regência ou nas normas infralegais qualquer exigência quanto ao tipo de documento comprobatório necessário para que se faça jus ao crédito das contribuições. Aponta contradição do Auditor-Fiscal ao tratar da vinculação das notas fiscais de entrada com os fornecedores. Se válido o

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.625 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901504/2011-09

entendimento fiscal diz que o mesmo deveria ter sido considerado no tocante às notas fiscais de devolução.

- QUE não há qualquer explicação para a glosa de fretes do insumo carvão vegetal nos valores de R\$ 46.640,39 para julho/2007 e R\$ 19.458,75 para agosto/2007. Diz que os fretes integram o custo de aquisição de matéria-prima.

- QUE não foram incluídas na base de cálculo de créditos algumas compras do insumo carvão vegetal no valor de R\$ 85.500,00 para o mês de agosto de 2007, tratando-se de erro material na planilha feita pelo Auditor-Fiscal.

- QUE são indevidas as glosas feitas pela fiscalização de fretes e locações de máquinas para movimentação e carregamento de matérias-primas, sem quaisquer explicações.

No caso da empresa TETramec diz que a fiscalização teria considerado que o serviço prestado seria terraplanagem, mas na verdade seria transporte. Aponta que em relação a glosas idênticas no transporte de carvão, se de equívoco não se tratar, estariam as mesmas evadidas de vício de legalidade pela falta de motivação válida. Defende que a locação de máquinas e equipamentos para carregamento e movimentação integra o seu custo de aquisição das matérias-primas.

- QUE a glosa de *produtos intermediários* também é indevida. Fala que o Termo de Intimação Fiscal intimou-a a separar e a exibir as notas fiscais de vários períodos relativas à aquisição de diversos insumos. Diz que tinha certeza de que a fiscalização dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a auditoria de seus créditos, e que ficou *surpresa* com a solicitação que lhe foi feita e com a glosa de todos os produtos intermediários adquiridos no período fiscalizado. Entende ser inidônea a motivação de que não foi apresentada pela empresa uma definição clara no histórico contábil e nas planilhas apresentadas dos itens glosados. Diz que sobre as planilhas que apresentou não foi feita nenhuma crítica ou solicitação de complementos. Aduz que eventual déficit investigatório ou dúvidas por parte da fiscalização não justificam a restrição de direitos subjetivos dos contribuintes. Argumenta que os produtos intermediários seriam diretamente utilizados ou consumidos no seu processo produtivo.

- QUE sobre a glosa dos serviços de operação portuária para o embarque marítimo de produto exportado refere-se a pagamentos efetivados para o embarque de ferro gusa. Diz que tais serviços não têm qualquer distinção funcional e ontológica para com fretes e armazenagens, apenas no tocante a serem executados dentro do porto ou nas *retroáreas*. A esses serviços denomina-se genericamente “operação portuária” ou “estiva”.

- QUE o direito a créditos de combustíveis e de lubrificantes encontra-se expresso na lei de regência das contribuições.

- QUE a tomada de créditos em relação a depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado se encontra expressa na lei de regência das contribuições.

- QUE no seu processo produtivo são gerados produtos e subprodutos passíveis de reutilização, como, por exemplo, a escória do alto forno e a sucata segregada, que constituem também insumos.

- QUE a manutenção mecânica e elétrica dos altos fornos e os gastos complementares com mão-de-obra dão direito a créditos, pois são serviços e bens utilizados como insumos. Discorre sobre a acepção jurídica do termo “insumos”, entendendo inexistir um sentido técnico desse termo no campo legal de incidência do PIS e da Cofins. Diz que a Receita Federal ao disciplinar o conceito de insumos nas Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 extrapolou os limites de sua competência. Cita a Lei Complementar nº 95/98. Fala que não se pode ter o conceito de insumo na mesma dimensão dada pela legislação do IPI. Menciona o Acórdão da 2ª Câmara do CARF de nº 3202-00-226 referente ao Recurso Voluntário nº 369.519 direcionando a questão para os termos da legislação do IRPJ.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.625 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901504/2011-09

Por fim, pede e requer que a Reclamação Administrativa cumulada com *Impugnação* seja recepcionada, processada e, ao final, provida, restabelecendo-se, em consequência, a integralidade do seu direito creditório referente ao PIS não-cumulativo do 3º trimestre de 2007 e, nesta condição, processada e homologada a restituição alhures requerida, com imediata restituição do saldo remanescente apurado.

É como relato.

O Acórdão n.º **10-052.826 - 2ª Turma da DRJ/POA** está assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

NOTA FISCAL DE VENDA. FORÇA PROBANTE.

As notas fiscais de saída das empresas vendedoras é que fazem prova das operações comerciais realizadas para fins de creditamento das contribuições.

CERTEZA E LIQUIDEZ.

A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova – certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

O julgamento na primeira instância foi no sentido de julgar a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

A Recorrente protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente repete os argumentos da impugnação. Requer ao final da peça recursal:

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, pede-se e se requer que o presente Recurso seja recepcionado, processado, conhecido em seu duplo efeito e, ao final, totalmente provido, restabelecendo-se integralmente o direito creditório como apurado e pleiteado e, em consequência, processada e homologada a restituição requerida, com imediata restituição dos saldos remanescentes apurados.

Requer ainda, por economia processual, que sua defesa inaugural seja considerada parte do presente recurso, como se nele transcrita.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.625 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901504/2011-09

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Diligência

A Recorrente em sede de Recurso Voluntário (Anexo 3) junta documentos de frete e Notas Fiscais de compras de carvão não consideradas no somatório elaborado pela fiscalização.

A DRJ havia negado o direito ao crédito, exatamente pela falta de apresentação de documentação idônea.

Sobre a junta de documentos em sede de Recurso Voluntário, cabe esclarecer que o processo administrativo fiscal admite tal juntada e apreciação de provas que estejam no contexto da discussão, sem trazer inovação.

CARF, Acórdão nº 9101-004.688 do Processo 13830.902816/2009-95 Data 17/01/2020

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

Entendo que tais provas foram mencionadas anteriormente em formato de planilha sendo que agora se encontram nos autos.

Logo, tendo em vista a necessidade de apreciação, voto para que a Unidade Preparadora: (1) analise a documentação/notas fiscais juntadas aos autos, constante dos anexos ao Recurso, observando a decisão no RESP 1.221.170 STJ, no Parecer Normativo Cosit n.º 5, e na Nota CEI/PGFN 63/2018; (2) reanalise todos os créditos em litígio; (3) elabore relatório/parecer conclusivo; e (4) intime a Recorrente a se manifestar quanto ao resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator